



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **Projeto de Lei n.º 6.308, de 2009** (do Senhor Arnaldo Faria de Sá)

Altera o §1.º, acrescentando parágrafo único ao art. 3.º da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

**VOTO EM SEPARADO**  
(do Sr. Guilherme Campos)

### **I – RELATÓRIO**

Trata o Projeto de Lei nº 6.308, de 2009, de autoria do Sr. Dep. Arnaldo Faria de Sá, da atualização dos valores das faixas de contribuição do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, especificamente do seu adicional de 10%.

A legislação em vigor, datada de 1995, estabelece que a partir de R\$ 20.000,00 mensais de lucro, seja na modalidade de apuração real, presumida ou arbitrada, será aplicado um adicional de 10% à alíquota já vigente, consubstanciando uma alíquota total de 25%.

Nesta comissão, o ilustre relator, Dep. Ricardo Berzoini, reconhece a validade da intenção do autor, mas considera que o projeto é inadequado e incompatível orçamentária e financeiramente, por estabelecer perda de receita no tributo em comento sem as devidas compensações tributárias estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e as normas internas desta CFT.

### **II – VOTO**

O estabelecimento da alíquota de 10% ocorreu em 1995, e hoje já se passam 16 anos de sua edição. É inegável que a fixação nominal da faixa de incidência em R\$ 20 mil sofreu variação em seus valores reais devido à incidência da inflação.

A partir da análise da inflação no período e da adequação pretendida, constata-se que proposta consubstanciada no PL 6.308 de 2009 ainda está em valor aquém ao real



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

estabelecido no ano de origem. A tabela abaixo apresenta vários índices de inflação para o período 1996-2011 e o percentual de reajuste pleiteado pela proposição, restando evidente o argumento da sub-atualização do valor proposto.

|              | <b>Variação 1996-2011</b> | <b>Atualização Proposta</b> |
|--------------|---------------------------|-----------------------------|
| <b>IPCA</b>  | 173,52%                   | 118,50%                     |
| <b>IGP-M</b> | 282,12%                   |                             |
| <b>INPC</b>  | 178,62%                   |                             |

Fonte: IPEADATA. Elaboração: Assessoria Lid. PSD

Em que pese a importância da LRF no ordenamento fiscal brasileiro, e o papel balizador desta comissão em sua aplicação, entendemos que aqui se trata da análise de proposição de natureza diversa ao estabelecido no art. 14 da supracitada Lei Complementar.

Trata aquela norma, em seu art. 14, de “concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita”. No PL 6.308, contudo, trata-se de medida de caráter geral, apenas a atualização de faixas de incidência, e não se pode entender concessão ou ampliação de incentivo quando se trata de medida que atinge a todos os contribuintes de maneira incondicional e uniforme, e que visa tão somente à recomposição de valores reais.

Desta forma, entendemos que o projeto é adequado e compatível orçamentária e financeiramente, e que entendimento diverso levaria a compreender que ganhos fictícios, oriundos apenas da incidência da inflação, seriam o desejo arrecadatório da LRF – o que entendemos não ser o caso.

Vencida a etapa da análise de adequação e compatibilidade, avançamos sobre o mérito convencidos dos argumentos do autor, que conclama os princípios da capacidade contributiva, do não confisco e da isonomia, pondo-nos favorável ao seu mérito.

Diante da competição internacional cada vez mais acirrada, o mínimo que se deve garantir ao empresário brasileiro é um tratamento tributário justo, que não o ataque anualmente com mais impostos devido apenas à incidência da inflação.

Vale considerar também que a atualização dos valores das faixas de incidências do IRPJ será benéfica principalmente às empresas menores, pois seu impacto será proporcionalmente maior para aquelas com lucros em faixas mais baixas.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Entre todos os objetivos e valores que deveriam nortear o sistema tributário poder-se-ia aqui basear-se apenas num único, a justiça, e confiado nela é que pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação do PL 6.308, de 2009.

Sala das Comissões, em            de            de 2012

**Deputado GUILHERME CAMPOS**

**PSD/SP**